



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318199

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2011301-36.2025.8.26.0000, da Comarca de Paulínia, em que é agravante CENTRO AUDITIVO OTO-SONIC COMERCIO EXPORTAÇÃO IMPORTAÇÃO LTDA, Interessados SCHEL MONTADORA E DISTRIBUIDORA DE ASSESSORIOS PARA AUDIOMETRIA LTDA e CLAUDINEIDE FERRERIA DA SILVA, é agravada MAYRA CAMILA DE SOUSA PAULA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), MOURÃO NETO E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Comarca: Paulínia – 2ª Vara

Processo número 0003605-91.2024.8.26.0428

MMª. Juíza da causa: Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi

Agravante: Centro Auditivo Oto Sonic Comércio, Exportação, Importação Ltda.

Agravada: Mayra Camila de Sousa Paula

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE JULGADO – Decisão agravada determinou o cumprimento da obrigação de fazer consistente em efetuar a reinstalação do programa operacional do equipamento audiômetro, em 10 dias, sob pena de multa diária no valor de R\$ 100,00 (limitada a R\$ 5.000,00) – A decisão de mérito condenou solidariamente as Requeridas Schel e Oto Sonic (ora Executada) “a restituir o equipamento audiômetro à parte autora, devidamente calibrado” – Equipamento foi entregue sem a devida calibragem – Razoável que a Executada execute a calibragem do equipamento, para que seja entregue à Exequente em condições de uso, o que inclui, portanto, a reinstalação do programa operacional – Cabível o prosseguimento do cumprimento de julgado – **RECURSO DA EXECUTADA OTO SONIC IMPROVIDO**

Voto nº 41225

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Executada Oto Sonic contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Patrícia Ribeiro Bacciotti Parisi (fls.32 do processo originário) que, nos autos da “tutela de urgência em caráter

anterior para entrega de coisa certa” (em fase de cumprimento de sentença), determinou o cumprimento da obrigação de fazer consistente em efetuar a reinstalação do programa operacional do equipamento audiômetro, em 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (limitada a R\$ 5.000,00).

Alega que cumprida a obrigação de fazer em 30 de novembro de 2023, que a patrona da Exequerente recebeu o aparelho “no estado em que se encontrava”, que a irresignação ocorreu após um ano da entrega do bem, que não é a única capaz de instalar ou remover o sistema operacional do equipamento e que ausente a responsabilidade da Executada. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada. Preparo a fls.29/30.

A decisão de fls.32 concedeu efeito ativo-suspensivo ao recurso, para sustar a decisão agravada e para suspender o curso da ação originária.

Intimada para a resposta, a Exequerente permaneceu inerte.

É a síntese.

A decisão de mérito (cópias de fls.18/26) julgou procedente a ação originária para condenar (solidariamente) as Requeridas Schel e Oto Sonic (ora Executada), “a restituir o equipamento audiômetro à parte autora, **devidamente calibrado**”. “Preenchidos os requisitos legais, e considerando que o bem era utilizado para desempenho das atividades profissionais da parte autora, com fundamento no art.300 do CPC, concedo tutela de urgência para que a parte ré Oto Sonic proceda com a devolução do aparelho, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) até o limite de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no prazo de 15 (quinze) dias, contados em dias úteis, a partir da intimação pessoal da parte ré” – sem grifo no original.

Iniciado o cumprimento de sentença, a Exequerente alega que o aparelho foi entregue em 30 de novembro de 2023 à sua patrona, que a Executada “ligou o aparelho demonstrando que estava ligando normalmente”, que “ao entregar o aparelho para a Autora, essa constatou que apesar deste ligar e estar funcionando aparentemente, o sistema operacional foi desinstalado tornando o bem impróprio para o uso a que se destina”, que assistência técnica constatou a desinstalação do

sistema operacional do aparelho, e que configurado o descumprimento da obrigação de fazer.

O laudo técnico elaborado por terceiro, quanto à desinstalação do programa operacional do equipamento, consigna que “referente ao Audiômetro Maico Modelo MA41 N° MA9002448, sem condições de conserto em nosso laboratório”, que “o aparelho liga, os acessórios estão *ok*, porém o programa está ausente, é isso que aparece na mensagem ao ligar o aparelho”, que “não temos o programa para instalar”, e que “aparentemente é só instalar o programa, o restante está *ok*” (fls.11 do processo originário).

A decisão de fls.15 (daqueles autos) determinou a intimação da Executada para efetuar “o devido reparo de modo a reinstalar o programa operacional do equipamento aparelho audiômetro (marca Maico, modelo MA41, série n° MA9002448), efetivando-se assim a determinação em sentença (devolução do aparelho para utilização pela Exequente), no prazo de 10 dias, sob pena de multa de R\$100,00 (cem reais) por dia, primeiramente até o limite de R\$5.000,00 (cinco mil reais)”.

A Executada opôs embargos de declaração, sustentando que a decisão de mérito determinou apenas a restituição do aparelho, que o bem foi entregue à patrona da Exequente, que satisfeita a obrigação, que o alegado descumprimento ocorreu após um ano da entrega do bem, e que “não é a única capaz de instalar ou desinstalar o sistema operacional”, sobrevindo a decisão agravada.

Concluída a necessária digressão, passo a apreciar o pedido.

De início, observo que os embargos de declaração opostos pela ora Executada Oto Sonic contra a sentença foram parcialmente acolhidos para apenas incluir, no dispositivo, que o prazo para a devolução do equipamento seria contado em dias úteis e a necessidade de intimação pessoal da ora Executada para o cumprimento da obrigação (cópias de fls.18/21) – destacando-se que ausente alteração quanto à entrega do equipamento calibrado.

Assim, descabida a alegação da Executada Oto Sonic de que a obrigação de fazer consistia em apenas devolver o aparelho à Exequente, pois o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equipamento deveria ser **entregue calibrado**, e, por conseguinte, evidente o descumprimento da obrigação de fazer – notando-se que o fato de a patrona da Exequernte ter subscrito termo de entrega do equipamento (cópias de fls.12/14), não afasta o descumprimento daquela obrigação.

Assim, considerando que descumprida a determinação do título executivo judicial, razoável que a Executada execute a calibragem do equipamento, para que seja entregue à Exequernte em condições de uso, o que inclui, portanto, a reinstalação do programa operacional.

Dessa forma, não infirmada a correção da decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator